

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADITAMENTO DA INICIAL PARA
CONVERSÃO DA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL EM PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA
MANUTENÇÃO DO *STAY PERIOD*. MEDIDA
NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DE
EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**

AUTOS SOB O Nº 1002018-70.2023.8.26.0260

**LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LIRA &
KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS
LTDA. (“REQUERENTES” OU “GRUPO LIRA”)**, já qualificadas às fls. 1-55,
por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento nos arts. 48 e 51 e art. 163, §7º, da Lei nº
11.101/05, apresentar ADITAMENTO À INICIAL submetendo a esse D. Juízo
seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL**, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE PROCESSUAL E RAZÕES PARA O ADITAMENTO DA INICIAL PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aclarar as razões pelas quais o GRUPO LIRA submete a esse
D. Juízo o presente pedido de Recuperação Judicial, de forma a aditar e
converter o rito da Recuperação Extrajudicial outrora em curso, faz-se
necessária breve digressão dos acontecimentos fáticos e jurídicos
ocorridos até a presente conjuntura.

Rememora-se que o GRUPO LIRA ajuizou, na data de 05.09.2023, TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE visando garantir condições mínimas para viabilizar a implementação de procedimento de mediação junto a seus credores, com respaldo nos artigos 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

Vislumbrando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, esse D. Juízo, por meio da r. decisão de fls. 635-645, concedeu a Tutela Cautelar pugnada e nomeou a empresa TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para realização de constatação prévia e elaboração de laudo preliminar.

O laudo de constatação prévia foi acostado às fls. 678-797, concluindo que o GRUPO LIRA (i) preenche os requisitos necessários para a distribuição de pedido recuperacional previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05; (ii) está em regular funcionamento; e (iii) foram apresentados elementos de prova que justificam a consolidação substancial.

O feito prosseguiu com diversas sessões de mediação junto aos credores sujeitos sendo certo que foram alcançados estágios avançados de negociação.

Todavia, em que pese os esforços empreendidos, verificou-se que, à época, a medida adequada para promover a composição do passivo do Grupo foi o aditamento da cautelar para requerimento de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial.

O pedido foi apresentado às fls. 1670-2037 atendendo aos requisitos encampados na lei de regência e foi acompanhado de nova relação de credores elaborada para a finalidade do pedido: composição única e exclusiva dos créditos quirografários.

Na mesma ocasião, o GRUPO LIRA acostou Termos de Adesão de credores que representaram 41,43% (quarenta um inteiro e quarenta três décimos por cento) dos créditos sujeitos, nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/05¹, comprometendo-se a complementar o quórum no prazo de 90 (noventa) dias.

Consoante esperado, por meio da r. decisão de fls. 2319-2328 esse D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial e, dentre outras questões, determinou:

- (i) a suspensão, pelo prazo de 180 dias úteis, das ações e execuções contra o GRUPO LIRA ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos no presente feito, inclusive pedidos de falência em andamento (*Stay Period*);
- (ii) apresentação da minuta do edital de que trata o art. 164, da Lei nº 11.101/05 (determinação atendida com comprovação às fls. 2342-2344);
- (iii) A publicação do edital de convocação dos credores na forma do art. 164, da Lei nº 11.101/05 (disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11 de março de 2024 às fls. 2465);
- (iv) Comprovação, pelo GRUPO LIRA, do envio das cartas aos credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação (determinação atendida e comprovada às fls. 2449-2463); e

¹ § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

- (v) A nomeação, como Administrador Judicial, da empresa FLY RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Às fls. 2169-2185, em atendimento à obrigação legal de complementação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o GRUPO LIRA acostou as adesões complementares, atingindo votos favoráveis de detentores de 52,36% (cinquenta dois inteiros e trinta seis décimos por cento) dos créditos sujeitos.

Ante a comprovação da aprovação de credores que representaram mais da metade dos créditos submetido aos efeitos do procedimento, o GRUPO LIRA pugnou pela HOMOLOGAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou Embargos de Declaração (fls. 2352-2363) em face da r. decisão de fls. 2319-2338 que deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial.

Os aclaratórios opostos pela Casa Bancária foram recebidos como simples petitório e o pleito de suspensão dos atos processuais restou rejeitado por esse D. Juízo.

Em síntese, esse D. Juízo indeferiu o pleito de suspensão dos efeitos do edital em razão da ausência de previsão legal e determinou que o GRUPO LIRA apresentasse a relação nominal completa de credores, na forma do art. 51, inciso III, da LFRE.

Consoante é de conhecimento, os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.² e FORTALEZA DE SANTA TEREZINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A³ interpuseram Agravo de Instrumento em face da r. decisão

² Agravo de instrumento nº 2111058-37.2024.8.26.0000 em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

³ Agravo de instrumento nº 2108355-36.2024.8.26.0000 em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do edital de convocação dos credores, fundamentando-se na suposta inadequação da relação de credores acostadas ao feito.

Aos recursos foi atribuído efeito suspensivo pelo Exmo. Desembargador Relator Jorge Tosta (r. decisão monocrática prolatada na data de 25.04.2024 e publicada em 30.04.2024), de modo a suspender a discussão do presente feito, nos seguintes termos:

In casu, a relação de credores não foi apresentada conforme exige a norma de regência, fato que, inclusive, fora constatado pelo magistrado singular, ao asseverar que "Determinado às Recuperandas que apresentassem os contratos que dão azo ao crédito arrolado, deixaram de os carrear ao feito" (fls. 3291 dos autos de origem).

E a indeterminação quanto à origem, valor atualizado dos créditos, regime dos respectivos vencimentos e indicação de registros contábeis de cada transação pendente (art. 163, §6º, LRJF) é circunstância que impede as agravantes de realizar a impugnação que a lei lhes faculta.

Deste modo, o transcurso do prazo para impugnação, deflagrado a despeito de relação nominal incompleta, é medida que padece de injustiça e ilegalidade, pois não é possível inferir a presença dos requisitos legais necessários à homologação, motivo pelo qual, ao menos em juízo de cognição sumária nesta seara recursal, de bom alvitre ordenar-se a suspensão do feito, a fim de que os fatos aqui narrados sejam melhor apurados.

O GRUPO LIRA, observando o que já havia sido determinado por esse D. Juízo apresentou, na data de 29.04.2024, a relação nominal completa de credores de que trata o art. 51, inciso III da Lei nº 11.101/05 (fls. 4280-4309).

Na mesma oportunidade, demonstraram a adesão de dois novos credores ao seu plano de soerguimento, quais sejam: MERCÚRIO

ALIMENTOS S/A. (fls. 4219-4279) e FRIESP ALIMENTOS S/A. (fls.4291-4309), de modo que o total dos créditos aderentes passou a somar a monta de R\$ 27.270.682,82 (vinte sete milhões duzentos e setenta mil seiscentos e oitenta dois reais e oitenta dois centavos).

Diante desse fato novo, o GRUPO LIRA “projetou” a “retificação” da sua relação de credores nos exatos moldes apresentados pelo BANCO SANTANDER S/A em sua irresignação recursal, cujo total do passivo sujeito passaria a ser a monta de R\$ 54.129.820,30, *se acolhidas as impugnações ofertadas*.

A partir do cotejado cenário hipotético, demonstrou-se que o GRUPO LIRA manteria a aprovação do seu plano de recuperação extrajudicial com a adesão de créditos que perfazem 50,38% (cinquenta inteiros e trinta oito décimos por cento) do passivo sujeito, razão pela qual pugnou pela apuração das questões controvertidas nesse feito.

Todavia, VERIFICOU-SE QUE A MEDIDA MAIS VIÁVEL PARA SE PROMOVER A SEGURA E ESCORREITA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO E REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO, É A **CONVERSÃO DO SOCORRO LEGAL PARA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**.

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/05 PARA O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A. DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS desde o início ingressaram conjuntamente com a medida de reestruturação e se apresentaram como grupo econômico de fato, denominado como

“GRUPO LIRA”.

Inclusive, esse D. Juízo, reconhecendo a configuração de grupo econômico de fato entre as REQUERENTES e a presença dos requisitos autorizadores encampados na legislação de regência, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL por meio da r. decisão de fls. 2319-2328:

recuperação extrajudicial”).

Viera aos autos o laudos de constatação prévia de fls. 678/797, tendo a Perita Judicial opinado pelo recebimento do pedido, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em consolidação substancial à **LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.568.296/0001 -00 e **LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.536/0001-35, eis que preenchidos os requisitos legais.

A configuração de Grupo Econômico entre as REQUERENTES se dá pelo fato de que as empresas **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, sob o mesmo ramo de atuação**, visando a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

As REQUERENTES não possuem apenas semelhança no nome empresarial, mas, também, possuem identidade de sócios, uma vez que a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui como única sócia a SRA. CLAUDIA LIRA DA SILVA, ao passo que a LIRA & KAMAROWSKI possui a seguinte composição societária:

- 70% (setenta por cento) das cotas sociais de titularidade da **REQUERENTE LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**;

- 6% (seis por cento) das cotas sociais de titularidade do Sr. YURI GUSTAVO KAMAROWSKI; e
- 24% (vinte e quatro por cento) das quotas sociais de titularidade da **Sra. CLAUDIA LIRA DA SILVA.**

Com a reforma da Lei nº 11.101/05 pela Lei 14.112/20, incluiu-se novos dispositivos para descrever hipóteses de litisconsórcio na Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual e necessário quando sob consolidação substancial.

Verifica-se, pois, que o contexto fático do GRUPO LIRA se amolda, inequivocamente, à hipótese de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** disposta pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, em relação a todas as alíneas previstas para sua configuração:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - **existência de garantias cruzadas;**

II - **relação de controle ou de dependência;**

III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

As aludidas hipóteses previstas pela legislação estão amplamente presentes em relação ao Grupo LIRA, havendo hipótese de controle ou dependência, considerando o quadro societário comum, sendo a LIRA ALIMENTOS sócia e detentora de 70% (setenta por cento) das quotas da LIRA & KAMAROWSKI.

Ademais, o Grupo atua de forma conjunta no mercado, em seu ramo de atuação, sob a marca “LIRA”, de forma unificada e subdivida tão somente em pontos da operação, de modo que até mesmo a relação de credores foi elaborada de forma una.

Inclusive, a *Expert* então nomeada para realização da perícia previa acertadamente concluiu pela configuração de grupo econômico entre as empresas.

Confira-se conclusão extraída do Laudo de Constatação Prévia acostado aos autos às fls.678/797:

X. CONCLUSÕES

90. Pelas informações obtidas em diligências e consultas ao processo, as conclusões desta Auxiliar, são as seguintes:

a) Quanto à Estrutura Societária

Esta Perita Judicial constatou que as Requerentes se encontram devidamente estruturadas societariamente, ressaltando-se que a Requerente Lira Alimentos é controladora de Lira & Kamarowski, sendo a Sra. Claudia Lira da Silva sócia de ambas, direta e indiretamente.

Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, 04532-060
11 2528-7203 • 11 97666.6878  contato@trustdobrasil.com.br • trustdobrasil.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002018-70.2023.8.26.0260 e código 07nRgqCz.

f) Quanto à Consolidação Substancial Requerida

Foram apresentados elementos de prova da confusão e interconexão entre ativos das Requerentes, bem como da gestão em comum e atuação conjunta, nos termos do art. 69-J, *caput* II e III, da Lei n.º 11.101/05;

19.04 - sob o número W1RJ24700194383
2018-70.20238.26.0260 e código 73AF52

Indubitável, portanto, a necessidade da caracterização do GRUPO ECONÔMICO no presente pedido de Recuperação Judicial com a consequente e oportuna unificação das sociedades empresárias no polo ativo da demanda, de modo a compor hipótese de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05, impondo o processamento deste feito em litisconsórcio ativo **necessário**.

B. RELEVÂNCIA SOCIAL DO GRUPO LIRA – HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

Consoante já largamente externado às fls. 01-55, a LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS foram fundadas, respectivamente, nos anos de 2016 e 2018 e atuam no mercado de comercialização de charque.



A sócia CLÁUDIA LIRA tem experiência de mais de três décadas no mercado varejista, atuando na transação comercial de feijão e açúcar nas regiões da Grande Recife (PE) e Feira de Santana (BA).

A SRA. CLÁUDIA iniciou a atuação no mercado de charque, com parcerias em fábricas de São Paulo. Os negócios prosperaram e, após divergências com fornecedores, decidiu abrir sua própria empresa.

A pequena produtora de charque, que inicialmente somente atendia clientes fixos, conquistou o mercado nos estados de Alagoas, Bahia, São Paulo e Minas Gerais, gerando mais de 600 (seiscentos) empregos.



Em razão da qualidade dos produtos e profissionalismo, em pouco tempo de atividade, a empresa atingiu a marca de 700 (setecentas) toneladas/mês, com um fluxo de caixa compreendendo margens mais expressas, ainda que considerando a alta competitividade no setor extremamente concorrido e com grandes *players*.

Atualmente, o GRUPO LIRA se coloca em referência no mercado não apenas pela qualidade de seu produto, mas, também, pelo respeito com que trata seus funcionários, colaboradores, clientes e fornecedores.

Inclusive, no ano de 2019 o GRUPO LIRA foi destaque no evento SUPERMIX, um dos mais famosos do segmento, realizado no Centro de Convenções de Olinda, no Estado do Pernambuco.



O GRUPO LIRA conta com aproximadamente 3 mil clientes ativos, entre os de pequeno, médio e grande portes, do varejo e atacado, não apenas na região Nordeste, mas, também, Sudeste e Centro-Oeste.

O GRUPO LIRA sempre atuou com extremo cuidado na manipulação de seus produtos, sem nunca receber uma autuação sequer dos órgãos sanitários.

No entanto, no mês de dezembro de 2022, as REQUERENTES foram surpreendidas com uma série de devolução de mercadorias adquiridas por seus clientes, que sinalizaram má qualidade dos produtos que chegavam às prateleiras.

Diante do ocorrido, as REQUERENTES imediatamente recolheram os produtos, assumindo todo o prejuízo de seus clientes.

O referido lote passou por uma rigorosa auditoria e exames de qualidade técnica, que identificaram a decomposição do produto, mas não a origem do problema.

Ao longo dos meses de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro e março de 2023, foram quase 400 (quatrocentas) toneladas de carne devolvidas pelos clientes, que alegavam que o produto chegava aos centros de distribuição com suposto “mau-cheiro” e coloração supostamente “adulterada”.

Mesmo desconhecendo qualquer vício no processo de produção, as REQUERENTES optaram por assumir todo o prejuízo de seus clientes, recolhendo seus produtos do mercado, repactuando os contratos e recolocando toda carga que havia sido devolvida.

A consequência do ocorrido foi um prejuízo de aproximadamente 30 milhões de reais, vez que as REQUERENTES tiveram que assumir a matéria-prima para toda a reposição do produto, bem como arcar com custos de retirada do produto estragado, entrega da mercadoria substituída, mão-de-obra replicada e toda a carga tributária.

Após análise do ocorrido, constatou-se que um grupo de funcionários, responsáveis pelo transporte, agindo de má-fé, deteriorou o produto ao longo do trajeto, o que resultou na entrega de mercadoria imprópria para o consumo.

Os responsáveis foram identificados e os fatos devem ser apurados em esfera própria, inclusive no âmbito criminal.

No entanto, o prejuízo econômico, por outro lado, foi severo e resultou em grave prejuízo ao caixa das REQUERENTES, que passaram a não conseguir honrar com seus compromissos financeiros.

Em que pese as REQUERENTES tenham empenhado todos os esforços para negociarem com fornecedores, clientes, instituições financeiras e fundos de investimentos, já não tinham mais fôlego para manter a operação com os pedidos mensais e, ao mesmo tempo, arcar com os empréstimos e linhas de crédito que foram obrigadas a tomar para conseguir se reerguer no mercado sem manchar a marca perante seus clientes.

Aliado a isso, as REQUERENTES sofreram com os efeitos nefastos da pandemia da COVID-19 que, no seu ápice, se viram obrigadas a se socorrerem de reservas financeiras, bem para se manterem em atividade.

O setor das REQUERENTES foi duramente afetado o que, inclusive, ocasionou o encerramento das atividades de dezenas de empresas e no fechamento de milhares de postos de trabalho.



Diante do cenário acima narrado, as REQUERENTES se viram obrigadas a captar recursos junto a instituições financeiras e fomentadoras de recursos, o que prejudicou sobremaneira seu fluxo de caixa.

As REQUERENTES, vislumbrando a crise financeira iminente, iniciaram tratativas de composição de suas dívidas junto aos seus credores, todavia, enfrentaram dificuldades em razão das inúmeras ameaças de execução de títulos e negativação de débitos, além de ajuizamentos de pedidos de falência.

Por esse motivo, o GRUPO LIRA ajuizou, na data de 05.09.2023, TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE cujo caminhar processual desde então foi externado no tópico pretérito.

Conforme dito, em que pese a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial, diante do vislumbre de que o GRUPO LIRA ainda necessitaria compor com credores que não se submeteriam ao plano de soerguimento (em razão da natureza do crédito ou da data de seu fato gerador), VERIFICA-SE QUE A ÚNICA MEDIDA POSSÍVEL DE SE PROMOVER A SEGURA E ESCORREITA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO, É O ADITAMENTO À INICIAL PARA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

C) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 incumbe às empresas que buscam o reconhecimento e concessão de seu pedido de Recuperação Judicial, o preenchimento de requisitos formais intrínsecos ao deferimento do beneplácito legal, o que, sinteticamente, expõe a viabilidade de soerguimento.

Conforme art. 163, §7º, da Lei 11.101/05, admite-se a conversão do

pedido de Recuperação Extrajudicial para Recuperação Judicial, sendo direito subjetivo e faculdade exclusiva do devedor.

As REQUERENTES, quando do ajuizamento da cautelar de mediação e, posteriormente, do pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, já acostaram aos autos toda a documentação relacionada nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Inclusive, o efetivo cumprimento dos requisitos já foi constatado por meio do Laudo de Constatação Prévia elaborado pelo *Expert* nomeado por esse D. Juízo (fls. 678/797):

ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N.º 11.101/05

BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	RESULTADO
Arts. 48, caput	Exercício regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos	A Requerente foi constituída e iniciou suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme seu respectivo registro na Junta Comercial. - Constituída em 24/07/2012;	CUMPRIDO
Arts. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	A Requerente não teve sua falência decretada.	CUMPRIDO
Arts. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	A Requerente não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.	CUMPRIDO
Arts. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;	Não se trata de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	CUMPRIDO
Arts. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	Não há registros de condenação de sócios ou administradores condenados por crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.	CUMPRIDO

original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, protocolado em 02/10/2023 às 19:04, sob o número W1RJ23700

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/05

BASE LEGAL	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ANÁLISE	RESULTADO
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial de 2020	Fls. 121/124	CUMPRIDO
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial de 2021	Fls. 130/134; 136/137;	CUMPRIDO
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial de 2022	Fls. 138/147;	CUMPRIDO
Art. 51, II, a	Balanço Patrimonial de 2023 (janeiro a junho)	Fls. 151/157 e parte via e-mail	CUMPRIDO
Art. 51, II, b	Demonstração de Resultados de 2020	Fls. 119/120; 125/126	CUMPRIDO
Art. 51, II, b	Demonstração de Resultados de 2021	Fls. 127/129, 135;	CUMPRIDO
Art. 51, II, b	Demonstração de Resultados de 2022	Fls. 148/150;	CUMPRIDO
Art. 51, II, b	Demonstração de Resultados de 2023 (janeiro a junho)	Fls. 158/e parte via e-mail	CUMPRIDO
Art. 51, II, c	Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e Projeção	Fls. 159 e parte via e-mail	CUMPRIDO
Art. 51, II, d	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Vide capítulo III do presente laudo.	CUMPRIDO

assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, protocolado em 02/10/2023 às 19:04, sob o número W1RJ23700

BASE LEGAL	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ANÁLISE	RESULTADO
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Fls. 161/164	CUMPRIDO
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Fls. 165/175	CUMPRIDO
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Fls. 61/77	CUMPRIDO
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Fls. 177/178	CUMPRIDO
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Fls. 179/536 e parte via e-mail	CUMPRIDO
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Fls. 537/558	CUMPRIDO

assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, protocolado em 02/10/2023 às 19:04, sob o número W1RJ23700

BASE LEGAL	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	ANÁLISE	RESULTADO
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 585/595	CUMPRIDO
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 596	CUMPRIDO
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Fls. 597/602	CUMPRIDO

Além disso, o cotejado laudo demonstrou em sua conclusão que:

- a) as REQUERENTES se encontram devidamente estruturadas societariamente, ressaltando-se que a Requerente Lira Alimentos é controladora de Lira & Kamarowski, sendo a Sra. Claudia Lira da Silva sócia de ambas, direta e indiretamente;
- b) a principal operação de todo o Grupo ocorre no município de Mogi das Cruzes/SP; e
- c) foram apresentados elementos de prova da confusão e interconexão entre ativos das REQUERENTES, bem como da gestão em comum e atuação conjunta, nos termos do art. 69-J, caput II e III, da Lei n.º 11.101/05.

Nessa linha, as REQUERENTES pedem vênias para novamente demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos da legislação de regência, trazendo à baila documentação atualizada até a presente data:

- i. **ART. 48, CAPUT:** as REQUERENTES exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos,

conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (**FLS. 61-71**);

ii. **ART. 48, INCISOS I, II E III:** as REQUERENTES jamais faliram ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 2 (dois) anos (**FLS. 78-88 e DOC. 01**);

iii. **ART. 48, INCISO IV:** as REQUERENTES e seus sócios administradores jamais foram demandadas, tampouco condenadas, por crimes previstos no diploma falimentar (**FLS. 89-118 E DOCS. 01 E 02**).

De igual modo, os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05 foram integralmente cumpridos:

i. **ART. 51, INCISO II:** Documentação contábil de 2020, 2021, 2022 e 2023 (janeiro a junho) às fls. 121/159 e atualização no **DOC.03**, referente ao ano de 2023 e especial de 2024;

ii. **ART. 51, INCISO III:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (**DOC. 04**);

iii. **ART. 51, INCISO IV:** Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**fls. 165-175 e DOC. 05**);

- iv.* **ART. 51, INCISO V:** Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (fls. **61-77**);
- v.* **ART. 51, INCISO VI:** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (fls. **177-178**);
- vi.* **ART. 51, INCISO VII:** Extratos das contas bancárias das REQUERENTES e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (fls. **179-536 E DOC. 06**);
- vii.* **ART. 51, INCISO VIII:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das REQUERENTES e naquelas onde possui filial (fls. **537-558 E DOC. 07**);
- viii.* **ART. 51, INCISO IX:** Relação de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (fls. **585-595 E DOC. 08**);
- ix.* **ART. 51, INCISO X:** Relatório detalhado do passivo fiscal (fls. **596 e DOC. 09**); e
- x.* **ART. 51, INCISO XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (fls. **597-602**).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo as REQUERENTES legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/05, pugna pelo recebimento do presente aditamento à inicial, com a conversão em processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**.

II. DA NECESSÁRIA DE RATIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA DO STAY PERIOD

Conforme previsto pelo art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e execuções deverão ser suspensas:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Isso com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e à reestruturação das REQUERENTES, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos, em condições apropriadas a serem externadas em futuro PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As REQUERENTES não desviam o olhar para o fato de que esse D. Juízo, ao receber o pedido de Recuperação Extrajudicial às fls. 2319/2328, determinou a suspensão, pelo prazo de 180 dias úteis (posteriormente retificado para dias corridos por meio da r. decisão de fls. 2389/2391), das ações e execuções movidas contra o GRUPO LIRA ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos no presente feito,

inclusive pedidos de falência.

A cotejada r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 27.02.2024 (certidão de fls. 2335/2338), de modo que o prazo do *Stay Period* concedido findar-se-á em 26.08.2024.

Conforme é de conhecimento, alguns dos credores já tomaram medidas paralelas para tentativa de afetação ao patrimônio das REQUERENTES e há pedido de falência em curso, sendo certo que outros poderão optar pelo mesmo “caminho”, fazendo-se, portanto, tal pedido pertinente neste momento processual, apto a preservação dos ativos das devedoras enquanto o procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL tramitar, assegurando o resultado útil do processo e seu desiderato principiológico.

Não por outro motivo e com o escopo de viabilizar seu efetivo soerguimento econômico-financeiro das empresas, as REQUERENTES pugnam para que esse D. Juízo, quando do deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, RATIFIQUE A VIGÊNCIA DO STAY PERIOD ATÉ A DATA DE 26.08.2024, podendo ser tal prazo prorrogado por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia (art. 6º da Lei 11.101/2005).

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a esse D. Juízo o recebimento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL rogando-se pelo:

- a) deferimento do processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, com a ratificação da fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor das REQUERENTES até a data de 26.08.2024, nos termos dos arts. 6º, II e 47 e seguintes da Lei 11.101/05;

- b) nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas; e
- d) tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas.

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**, inscrito na **OAB/SP n.º 275.477**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.
Campinas, 18 de junho de 2024.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA OAB/SP 275.477	LIGIA GILBERTI LOPES OAB/SP 450.481
LEONARDO LOUREIRO BASSO OAB/SP 425.820	JORGE PECHT SOUZA OAB/SP 235.014